

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 003242-05.67/13-3

MUNICÍPIO DE FORQUETINHA, CNPJ 04.214.401/0001-03, com ENDEREÇO NA Rua Johann Kremer, nº 1316, centro, município de Forquetinha/RS, autuada em 12/03/2013, através do Auto de Infração nº 379/2013, por "Início de obras de implantação de empreendimento sem o devido licenciamento junto à FEPAM e omissão de informação nos estudos/laudos apresentados." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19 de fevereiro de 1997, e Artigos 17 e 19 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, configurando infração aos artigos 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, Art 3º, I,II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), Advertência: 1) para que o empreendedor suspenda as obras e, apresente a esta fundação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a documentação listada no anexo 2. O não cumprimento da advertência implicará Multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 379/2013 em 27/03/2013, (AR – fl.08), apresentando defesa intempestiva em 29/05/2015.

Em síntese a manifestação da defesa alega nulidade por falta de motivação ou fato constitutivo pois considera que as obras do Distrito não se iniciaram e que a tubulação de concreto citada como inicio das obras, já estava quando da vistoria pela equipe técnica desta Fundação. Cita ainda que a multa só deveria ser aplicada após a ampla defesa. Continua a defesa que não houve omissão de informação de laudo.

Sucedeu-se parecer técnico nº 046/2015 (fl.57) (no qual salienta que não foi citada a tubulação na vistoria pela equipe técnica conforme relatório e constatado que a área estava inalterada, sem intervenção nenhuma; que o procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa; e que no laudo não foi caracterizado o montante e a jusante deste recurso e nem demarcado nas plantas solicitadas a representação de todos os recursos hídricos) e jurídico nº 0731/2017 (fls. 63), fundamentando a Decisão Administrativa nº 0731/2017 (fl. 67), exarada em 05/08/2017 pela Diretoria Técnica, que não reconhece a defesa apresentada, pois intempestiva, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 30/08/2017 (AR fls. 67), interpõe intempestivamente em 25/09/2017, recurso à Presidência da Fundação (fls. 68/72), solicitando a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 103/2017 (fl.75) (não foi apresentada proposta alguma para ser avaliada, além disto o empreendimento não foi implantado portanto não existem melhorias a serem aplicadas e o recurso não apresenta nenhuma informação adicional do ponto de vista técnico além de não refutar o objeto da autuação) e jurídico nº 793/2018 (fls.77/82) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 793/2018 (fl. 82), exarada em 27/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls. 82), interpõe em 07/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 83), alegando em grau recursal, prescrição intercorrente e tolhimento do seu direito de apresentação de pré projeto no prazo de 30 dias conforme Art 144 do Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 063/2019 em 21/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 0731/2017 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0105/2019 em 11/06/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, alegando que na decisão que deu azo ao presente agravo não foram apreciados os argumentos defensivos expostos pelo agravante e requer que seja julgado procedente os pedidos expostos pela autuada, quais sejam: o efeito suspensivo da multa; conversão do valor da multa em melhorias técnicas podendo ser através de Termo de Compromisso Ambiental – TCA; deferida a juntada de documentos que possam subsidiar a tese defensiva e a total procedência deste recurso.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma intempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso apesar de intempestivos foram citados e esclarecidos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050